

A COMARCA

ANO 78

Mogi-Mirim, 31 de dezembro de 1977

Suplemento do n.º 7.003

PARTE OFICIAL

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Código Tributário Municipal

LEI N.º 1.184

"Institui o Código Tributário do Município de Mogi-Mirim"

ENG. RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO, Prefeito do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em geral

Do Sistema Tributário do Município:

Artigo 1.º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

§ 1.º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

§ 2.º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8.º — O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos os quais devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9.º — São autoridade fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

cimentos que, em juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigações tributárias;

Parágrafo 1.º — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo;

Parágrafo 2.º — As atividades de pequeno rendimento não isentas da obrigatoriedade da manutenção de livros ou registros, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 11.º — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais

Artigo 2.º — Integram o Sistema Tributário do Município:

I — os impostos

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II — as taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva em potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III — a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Artigo 4.º — A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criam ou majoram tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º — As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6.º — Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, exercidas pelo órgão fazendário e repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.

Artigo 7.º — Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão

Do Domicílio Tributário

Artigo 10.º — Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II — Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11.º — O domicílio tributário será consignado nas petições guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam à Fazenda Municipal.

Parágrafo único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão todas mudanças de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12.º — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes as informações e esclare-

a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14.º — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15.º — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16.º — O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17.º — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não extingue o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18.º — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecida neste Código e em regulamento.

Parágrafo único — Nas declarações deverão

constar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19.o — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20.o — com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V — requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere o número V deste artigo os funcionários atuarão termo de diligência, do qual constarão es-

à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3.o — Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se normas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Legislação Federal.

Artigo 28.o — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 29.o — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscritos ou fornecidos.

Artigo 30.o — Pela cobrança a menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31.o — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32.o — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim, desde que possua sede, agência ou escritório no Município.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33.o — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante apresentação de comprovante original desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo, ou na elaboração

tabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40.o — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do valor referência regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, da data em que foi inscrita.

Artigo 41.o — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42.o — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) do valor referência regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das imunidades e Isenções

Artigo 43 — Os impostos municipais não incidem sobre:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subsequente.

Artigo 21.o — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso como guia de pagamento, ou quando impossível, fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

Artigo 22.o — Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23.o — Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada ao lançamento anterior.

Artigo 24.o — É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25.o — O Município poderá instituir livros e registros de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Artigo 26.o — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo do tributo de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27.o — A cobrança dos Tributos far-se-á:

- I — para pagamento à boca do cofre;
- II — por procedimento amigável;
- III — mediante execução judicial.

§ 1.o — A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

§ 2.o — Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos

ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34.o — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35.o — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de cinco (5) anos contados:

I — nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33.o, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do artigo 33.o da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36.o — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37.o — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo à vistoria de livros ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38.o — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da prescrição

Artigo 39.o — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à revisão, prescreve em cinco (5) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único — O decurso do prazo es-

§ 1.o — o disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2.o — o disposto neste artigo, é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída.

§ 3.o — as Instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionadas no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 — São isentos de tributos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e correntes definidas em regulamento.

Artigo 45 — São isentos de tributos municipais, as instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 46 — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado, acompanhado de documentos que satisfaçam as exigências para fazer jus ao benefício.

Parágrafo único — Os pedidos de isenção deverão ser apresentados até 28 de fevereiro e terão vigência dentro do exercício.

Artigo 47 — Verificado, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 48 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Dos débitos fiscais

Seção I

Da Dívida Ativa

Artigo 49 — Constitui dívida ao Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regu-

fixado para pagamento, ou decisão final proferida em processo regular.

Artigo 50 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 51 — Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Artigo 52 — O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade, fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:

- I — nome e endereço do devedor;
- II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 53 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, e, sendo o caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou do outro;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número de processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único — A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

Artigo 54 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 — As certidões da dívida ativa, na

carregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO II

Do cancelamento dos débitos

Artigo 61 — Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem bens que expressem o valor.

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 62 — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constante de outras Leis Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I — multas;

II — sujeição a regime especial de fiscalização;

III — suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artigo 63 — A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, a seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 — Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 — A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação por qualquer autoridade competente.

I — inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II — deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões e dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causaram modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculos dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — deixar de exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Artigo 70 — É passível de multa de 100% (cem por cento) do valor referência regional, o contribuinte que for responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75 — Ressalvados as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos os

ra cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Artigo 56 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em 2 (duas) vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão judicial da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 57 — As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, constarão:

- I — o nome do devedor e seu endereço;
- II — o número de inscrição da dívida;
- III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas judiciais.

Artigo 58 — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

§ 1.º — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 59 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 60 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão en-

fração, nos termos deste Código.

§ 1.º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento, reunidas em um só processo.

§ 2.º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3.º — Conceitua-se, também, como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66 — A co-autoria e a culpabilidade, nas informações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram, e seus autores respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Artigo 67 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou culpabilidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

Das multas

Artigo 71 — As multas serão aplicadas pelas infrações a este Código com os dispositivos que seguem.

Artigo 72 — É passível de multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência regional, o contribuinte ou responsável que:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do valor de referência regional, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a três vezes o valor do tributo mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência regional, os que sonegarem, por qualquer forma de tributos devidos, se apurados a existência de artifício ou intuito de fraude;

III — multa de 100% (cem por cento) do valor de referência regional;

tos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo:

- a) os que violarem ou falsificarem documentos;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1.º — As penalidades a que se refere o número III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2.º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III — mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial da Fiscalização:

Artigo 76 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 77 — O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 78 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da sua concessão e, no caso de reincidência, dela ficarão privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69, deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Das Penalidades Funcionais

Artigo 79 — Serão punidas com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 83 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 84 — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Artigo 85 — Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo a julgo do autuante.

Artigo 86 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122, deste Código.

nar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de negar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Da Representação

Artigo 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 — Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 80 — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 81 — O pagamento da multa decorrente do processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas preliminares

SEÇÃO I

Dos Termos da Fiscalização

Artigo 82 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual, constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópias do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Artigo 83 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Artigo 89 — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1.º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.º — Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 — A notificação preliminar será feita em formulários destacadas de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o cliente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificante.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 82.

Artigo 91 — Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 — Não caberá notificação preliminar

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Artigo 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II — referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — conter informação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º — Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário fazer menção dessa circunstância.

Artigo 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Artigo 98 — Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 99 — A intimação presume-se feita:

- I — quando pessoal, na data do recibo;
- II — quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III — quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação da publicação.

Artigo 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações contra Lançamento

Artigo 101 — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital ou de recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 102 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 1.º — O efeito suspensivo de que trata este artigo não abrange a multa, os juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio da primeira parcela do tributo, cujo lançamento se discute.

§ 2.º — Proferida decisão final sobre a reclamação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do valor resultante da revisão.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 105 — O autuado apresentará defesa

Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 — Findo o prazo para a produção das provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo normal parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3.º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4.º — Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 — A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 — Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de

aquiescência deste e, se for o caso, também do outro cônjuge, sob pena de indeferimento.

§ 3.º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal, requerer a prestação de fiança, oferecendo outro fiador, quando os elementos comprovantes da inidoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Artigo 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, caso em que terá efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio for superior ao valor de referência regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 — A defesa do atuado será apresentada por petição, à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Artigo 107 — Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 3 (três).

Artigo 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de instruí-los convenientemente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

Das provas

Artigo 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 106 e 107, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Artigo 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111 — Ao atuante e ao atuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 — O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de repartições da

mirração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 — Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação da decisão, à pessoa atuada ou reclamante, ao funcionário ou atuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento.

Artigo 118 — É vedado reunir em só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Artigo 119 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 78 deste Código.

Artigo 120 — Quando a importância total do litígio, for superior ao valor de referência regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo à juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2.º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressão

Da Execução das Decisões Finais

Artigo 121 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também ao seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II — pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação ao contribuinte para vir receber, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em dinheiro ou título para garantia da instância;

IV — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seus parágrafos, deste Código;

V — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III, se não for satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 122 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — O Cadastro Imobiliário

II — O Cadastro dos Produtores, Indústria e Comércio;

III — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

§ 1.º — O Cadastro Imobiliário compreende:

a) — os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) — a edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) — os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição devidamente licenciada.

§ 2.º — O Cadastro dos Produtores, Indústria e Comércio compreende os estabelecimentos de produção, agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3.º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

Artigo 126 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 127 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 128 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 129 — A inscrição dos imóveis urbanos,

propriedade, ou o compromisso de compra e venda irrevogável, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca.

Parágrafo único — A transferência do lançamento será feita a vigorar a partir do exercício seguinte.

Artigo 134 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à algração, respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 135 — A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva a inscrição do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio

Artigo 136 — A inscrição no Cadastro de Produtores, Indústria e Comércio será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Artigo 137 — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Indústria e Comércio deverá conter:

I — o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II — a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, de

bilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

CAPÍTULO IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 142 — Toda a pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente, qualquer atividade de prestação de serviços, constantes deste Código, de Leis ou Decretos-Leis Federais e de leis municipais, fica obrigado à inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Artigo 143 — A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Artigo 144 — O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo único — Na hipótese de estabelecimentos distintos para cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se como tais os já definidos no artigo 141.

Artigo 145 — Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I — por iniciativa do inscrito, na forma deste Código ou regulamento;

II — mediante comunicação do juiz competente, no caso de falência ou liquidação;

III — de ofício se desaparecida a firma ou a

nos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Artigo 130 — Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1.º — São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I — o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor à qualquer título;

II — qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — o compromissário comprador, quando titular de compromisso irrevogável, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca;

IV — o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2.º — As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de trinta (30) dias, contados da solicitação, sob pena de multa, prevista neste Código, para os faltosos.

§ 3.º — Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 131 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o julgo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 132 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133 — A inscrição no Cadastro Imobiliário, será feita após a exibição do título de

propriedade rural a ele sujeito.

III — as espécies principais e acessórias da atividade;

IV — a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início dos negócios, quanto aos estabelecimentos novos e dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código para os estabelecimentos já existentes.

Artigo 138 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 139 — A transferência do estabelecimento, bem como o seu encerramento definitivo será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria e comércio.

Artigo 140 — Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Artigo 141 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrições no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsa-

ção social, ou em virtude de morte do inscrito, quando não houver sido requerida a baixa da inscrição, na forma do número I.

Artigo 146 — Nos casos de atualização da inscrição, venda ou transferência do estabelecimento e encerramento da atividade, ficam os prestadores de serviços sujeitos às mesmas normas previstas nos artigos 138 e 139.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

CAPÍTULO I

Do fato gerador, do Contribuinte e das Isenções.

Artigo 147 — O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 149 deste Código.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

Artigo 148 — O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 149 — O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, possuidores de áreas superiores a 1 hectare.

Artigo 150 — As zonas urbanas, para os efeitos do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 151 — Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos terrenos do artigo anterior.

Artigo 152 — Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e terreno que contenha:

I — construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II — construção em andamento ou paralisada;

III — construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV — construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Artigo 153 — São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I — os terrenos cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II — os terrenos pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praça de esportes.

Artigo 154 — O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos do comprador se estiver de posse do imóvel.

Parágrafo único — Para a lavratura de escritura pública relativa ao terreno é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributo sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

do-se por base a situação existente em 1.º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", ou em que as construções sejam efetivamente ocupada.

Artigo 159 — O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

§ 2.º — Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

Artigo 160 — Nos casos de condomínio o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado o nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único — O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 161 — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Artigo 162 — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Artigo 167 — O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 168 — O Imposto sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares, de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único — O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

I — sua produção não seja comercializada;
II — sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizada;

III — tenha edificações e seu uso seja, reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 169 — Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 150 e 151 deste Código.

Artigo 170 — São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial:

I — os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II — os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquianas, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

III — os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizadas como praças de esportes.

Artigo 171 — O Imposto sobre a Propriedade Predial constitui ônus real, na forma prevista no artigo 154 deste Código.

Artigo 172 — Para a lavratura de escritura pública de imóvel construído é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Artigo 155 — A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único — A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 156 — O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte;
- II — localização e características do terreno;
- III — existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- IV — índices de desvalorização da moeda;
- V — índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VI — outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1.º — Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2.º — Por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

Artigo 157 — O mínimo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será de 10% (dez por cento) do valor de referência regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 158 — O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando

Artigo 163 — Não sendo conhecido o proprietário do terreno, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Artigo 164 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento dispuser.

Artigo 165 — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

TITULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial

CAPÍTULO I

Do fato gerador, do contribuinte e das isenções.

Artigo 168 — O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 168 deste Código.

§ 1.º — Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 152, incisos I a IV deste Código.

§ 2.º — Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I — estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II — prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 3.º — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 173 — A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único — A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 174 — O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 156 e seu § 1.º deste Código.

Artigo 175 — O valor da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
- II — o valor unitário da construção ou edificação;
- III — o estado de conservação de edificação ou construção.

Artigo 176 — Por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

Artigo 177 — O mínimo do Imposto sobre a Propriedade Predial será de 10% (dez por cento) do valor de referência regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 178 — O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1.º de janeiro de cada ano, observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Artigo 179 — Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será lançado a partir de

exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo único — Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 180 — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários-condôminos.

Artigo 181 — O lançamento será anual e o recolhimento será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 182 — O pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Do fato gerador, do contribuinte e das isenções

Artigo 183 — O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 184 — Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 185 — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 186 — Considera-se local da prestação

contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4.º — Na execução dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) — ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;

b) — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Tabela I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 191 — O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a Tabela I.

Artigo 192 — Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 198 — O montante do imposto a receber será arbitrado pela autoridade competente:

I — Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III — quando, inexistirem os registros a que se refere o artigo 200 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 199 — O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 200 — O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 201 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 202 — Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 203 — No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja mediante bilhetes, o imposto será recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

do serviço, para a determinação da competência do Município;

§ 1.º — O local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 187 — O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviço.

Artigo 188 — Não são contribuintes do Imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II — os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV — os trabalhadores avulsos, como tais ou assim considerados pela legislação da Previdência Social.

Artigo 189 — O Imposto não incide sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

CAPÍTULO II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 190 — a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1.º — Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2.º — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 3.º — Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio

Artigo 193 — O disposto nos artigos 190 e 192 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso do profissional autônomo utilizar mais de 1 (um) auxiliar, profissional ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Artigo 194 — Nos casos dos itens 19.º e 20.º da Tabela I, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do "Habite-se".

§ 1.º — Antes da expedição do "Habite-se" o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela Assessoria de Planejamento, baseada nos preços mínimos correntes na obra.

§ 2.º — Se, se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o "Habite-se".

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 195 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 196 — Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de autolancamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Artigo 197 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantêm, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

SEÇÃO I

Artigo 204 — As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1.º — Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos.

§ 2.º — O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 205 — As taxas de Licenças decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa serão devidas para:

I — localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II — Funcionamento em Horário Especial;

III — Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares;

IV — Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares;

V — Publicidade;

VI — Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VII — Exercício do Comércio Eventual e Ambulante.

Artigo 206 — O Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 205 deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 207 — Qualquer pessoa física ou jurídica

a que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou as atividades similares, não poderá instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença para localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 1.º — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas de taxas de que trata este artigo.

§ 2.º — A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 208 — Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das duas alíquotas indicadas na Tabela II.

Parágrafo único — Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela II.

Artigo 209 — Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela II.

Artigo 210 — A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 211 — A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

nística aplicável e pagamento da taxa de licença permitidos.

Artigo 220 — A taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares será devida de conformidade com a Tabela II.

Artigo 221 — A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 222 — As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares.

Artigo 223 — A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de urbanização em Terrenos Particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Artigo 224 — Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 225 — A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos de urbanização, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 226 — A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Artigo 227 — A taxa de que trata esta seção, será cobrada de conformidade com a Tabela II.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 228 — A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1.º — A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2.º — Os termos publicidade, anúncio, pro-

Artigo 233 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único — A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas nas Vias e Logradouros Públicos será calculada e cobrada conforme Tabela II, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 234 — A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º — É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

Artigo 235 — A Taxa de Licença para o exercício do Comércio ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2.º — Ficam compreendidos neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro Município, aqui exercem atividade sem localização fixa.

Artigo 236 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 237 — O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 238 — É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais

Artigo 212 — A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 213 — A licença para localização e fiscalização de funcionamento inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado em lugar visível.

Artigo 214 — A concessão da licença inicial após 30 (trinta) de junho, sujeitará o contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na Tabela II.

SEÇÃO III

Da taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 215 — Poderá ser concedida licença para funcionamento em determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 216 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

Artigo 217 — É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização e fiscalização de funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionar em horário especial em que conste claramente este horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares.

Artigo 218 — A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Artigo 219 — A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urba-

paganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 220 — São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, ou veículos.

II — A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Artigo 230 — A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Tabela II, anexa a este Código.

§ 1.º — A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 2.º — Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 231 — Não incide a Taxa de Licença para Publicidade sobre:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, ou desportivos;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão;

V — placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 232 — Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quaisquer aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, e o estabelecimento privativo de veículos, em locais

e amovíveis, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, por ocasião de festejos ou comemorações, que explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO III

Artigo 239 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 240 — Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 241 — Não são contribuintes da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

I — os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outras atividades em escala ínfima;

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Artigo 242 — A Taxa Decorrente de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais.

Artigo 243 — As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos serão devidas para:

I — Expediente;

II — Serviços Diversos;

III — Serviços Urbanos;

IV — Pavimentação e Serviços Preparatórios;

V — Conservação de Estradas de Rodagem;

VI — Extensão da rede elétrica.

SEÇÃO II**Da Taxa de Expediente**

Artigo 244 — A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 245 — A Taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Artigo 246 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 247 — Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários do Município, relacionados com sua vida funcional.

SEÇÃO III**Das Taxas de Serviços Diversos**

Artigo 248 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Artigo 249 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo condições previstas em regulamento interno, ou instruções e de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

SEÇÃO IV**Das Taxas de Serviços Urbanos**

Artigo 250 — As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de logradouros públicos.

Artigo 251 — As taxas definidas no artigo

I — a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II — a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

Artigo 260 — A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

Artigo 261 — O cálculo da Taxa de Limpeza Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, a alíquota de 1,2% (1,2 por cento) do valor de referência.

Parágrafo único — A Taxa de Limpeza Pública será acrescida:

I — de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste Parágrafo.

II — de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem, e posto de serviço de veículos.

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 262 — A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação e manutenção de iluminação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas, vias e logradouros públicos.

Artigo 263 — A Taxa de Iluminação Pública tem como cálculo de base o custeio dos serviços de conservação e manutenção de iluminação pública mantidos pela Prefeitura.

Artigo 264 — O cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, no metro ou fração, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento) do valor de referência.

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos.

Artigo 265 — A Taxa de Conservação de Lo-

Artigo 270 — O custo dos serviços executados nos termos do artigo 268, será dividido entre os proprietários, a razão dos metros de testada dos terrenos baldios ou edificados, que possuírem frente para a via ou logradouro beneficiado.

Artigo 271 — No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Parágrafo único — Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 272 — Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 273 — A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I — pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 274 — O lançamento é feito no nome do contribuinte, na conformidade do artigo anterior.

Artigo 275 — Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará por edital, a relação dos imóveis beneficiados, com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem às possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Parágrafo único — Decidida a reclamação ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Artigo 276 — A taxa de pavimentação e serviços preparatórios será paga em prestações mensais, fixadas em ato do Executivo, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser superior a 4 (quatro) anos.

anterior incidirão sobre cada das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 252 — O Contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo 249 deste Código.

Artigo 253 — No caso de condomínio, o valor das taxas de serviços urbanos será dividida proporcionalmente entre os condôminos.

Artigo 254 — No caso de terreno de esquina, construído ou baldio, o cálculo das taxas será a soma dos metros lineares do mesmo nos seus limites com as vias ou logradouros públicos beneficiados e serão divididas por 2 (dois), prevalecendo o quociente assim apurado.

Parágrafo único — Aplica-se no que couber no artigo anterior e disposto no artigo 152 e parágrafos do artigo 166 deste Código.

Artigo 255 — As taxas de serviços urbanos serão lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano.

Artigo 256 — O mínimo das taxas de serviços urbanos é de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência.

Artigo 257 — São isentos das taxas de serviços urbanos:

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto, as entidades e instituições de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 258 — Considera-se Taxas de Serviços Urbanos:

I — Taxa de Limpeza Pública

II — Taxa de Iluminação Pública

III — Taxa de Conservação de Logradouros Públicos.

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 259 — A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único — Considera-se serviço de limpeza:

gradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I — pavimentação de qualquer tipo;

II — guias e sarjetas;

III — guias.

Artigo 260 — A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

Artigo 261 — O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos, e aplicando-se, por metro linear ou fração a alíquota de 0,9% (nove décimos por cento) do valor de referência.

SEÇÃO V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.

Artigo 262 — A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução, pelo município, direta ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

Parágrafo único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I — a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II — os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como:

a) — estudos topográficos;

b) — terraplenagem superficial;

c) — obras de escoamento local;

d) — guias e sarjetas;

e) — consolidação do leito;

f) — pequenas obras de arte;

g) — serviços de administração, quando contratados.

Artigo 263 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais aos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

Parágrafo único — Considerar-se-ão vencidas para todos os efeitos desta Lei, as prestações vencidas da taxa de pavimentação e serviços preparatórios, cujo contribuinte deixar de pagar a qualquer tempo de 3 (três) prestações consecutivas até o vencimento fixado para a 3.ª (terceira) destas últimas.

Artigo 277 — Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 278 — A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos de imóveis localizados na zona rural do Município.

Artigo 279 — Contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único — Considera-se serviço de conservação, o patrolamento, macadamização, descascalhamento, e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo, a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

Artigo 280 — A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura, não se incluindo os recursos do Fundo Rodoviário ou outras transferências destinadas a construção de estradas.

Artigo 281 — O cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feito considerando-se a área do imóvel, a qual se aplicará, por hectare ou fração, a alíquota de 2% (dois por cento) do valor de referência.

Artigo 282 — A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 283 — O mínimo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência.

Artigo 284 — O lançamento da taxa será anual e a cobrança e o recolhimento serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Extensão da Rede Elétrica.

Artigo 285 — A Taxa de Extensão da Rede Elétrica tem como fato gerador a execução, pelo Município, das obras ou serviços de extensão da rede de iluminação das vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único — Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 20 (vinte) metros do último poste instalado.

Artigo 286 — As despesas com a execução das obras ou serviços referidos no artigo anterior, serão cobradas, pela Prefeitura, do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis marginais às vias ou logradouros beneficiados, em cotas correspondentes às respectivas propriedades, proporcionalmente à razão do metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público.

Parágrafo único — O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 287 — A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 288 — A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) — memorial descritivo do projeto;
- b) — orçamento do custo da obra;
- c) — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

- d) — delimitação da zona beneficiada;
- e) — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixação de prazo não inferior a 30

vigora até 31 de dezembro de 1978.

§ 1.º — O valor da referência é estabelecido pelo Município, baseado no coeficiente de atualização monetária previsto na Lei Federal n.º 6.205 de 29 de abril de 1975.

§ 2.º — Nos exercícios subsequentes, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior, por decreto, o Executivo fixará o novo valor de referência, que vigorará a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte.

Artigo 295 — Continua em vigor a Lei Municipal n.º 747, de 05 de outubro de 1970, e suas alterações.

Artigo 296 — Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e do

Movimento Constitucionalista de 1932.

Parágrafo único — Para gozar dos benefícios a que se refere o presente artigo, o interessado requererá ao Prefeito, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 46, juntando prova documental da efetiva participação na F.E.B. e no Movimento Constitucionalista de 1932.

Artigo 297 — Este Código entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 934, de 26 de dezembro de 1973.

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, aos 30 de dezembro de 1977.

ENG.º RICHARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO
Prefeito Municipal

TABELA I

Para o Lançamento e Cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

DISCRIMINAÇÃO	Aliquota e Base de Cálculo Da Rec. Bruta e Fixa Anual
1 — a) Médicos	300% V. Ref.
b) Dentistas	225% V. Ref.
c) Veterinários	150% V. Ref.
2 — Enfermeiros	75% V. Ref.
a) Protéticos (prótese dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;	103% V. Ref.
3 — Laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica;	2,5% —
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios e pronto-socorros, casas de saúde, bancos de sangue, casas de recuperação médica;	2,5% —
5 — Advogados ou provisionados;	150% V. Ref.
6 — Agentes da propriedade industrial	150% V. Ref.
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	150% V. Ref.
8 — Peritos e avaliadores	2,5% 103% V. Ref.
9 — Tradutores e intérpretes	2,5% 103% V. Ref.
10 — Despachantes	3% 103% V. Ref.
11 — Economistas	— 126% V. Ref.
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	113% V. Ref.

(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1.º — A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 289 — Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 290 — A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo único — Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou a sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 291 — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 292 — As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 293 — Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Artigo 294 — O valor de referência, para efeito deste Código é de Cr\$ 877,70 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e setenta centavos) que

13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	2%	—
14 — Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;	2%	50% V. Ref.
15 — Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);	2,5%	—
16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2%	—
17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas	—	325% V. Ref.
18 — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;	—	88% V. Ref.
19 — Execução por Administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);	2%	—
20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);	2%	—
21 — Limpeza de Imóveis;	2,5%	23% V. Ref.
22 — Raspagem e lustração de assoalhos	2,5%	40% V. Ref.
23 — Desinfecção e Higienização;	2,5%	45% V. Ref.
24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);	2,5%	53% V. Ref.
25 — a) barbeiros;	2%	33% V. Ref.
b) cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salão de beleza;	2,5%	40% V. Ref.
26 — Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;	2,5%	—
27 — Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;	—	—
a) Empresa de Transporte Coletivos;	2,5%	—
b) Empresa de Transportes de Carga	2,5%	—
c) Comunicações	2,5%	—
d) Profissionais autônomos com veículo a:	—	—

1. propulsão a motor	—	30% V. Ref.	54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais;	—	—
2. tração animal	—	20% V. Ref.	55 — Florestamento e reflorestamento	2%	40% V. Ref.
28 — Diversões Públicas:	—	—	56 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	2,5%	110% V. Ref.
a) Teatros, cinemas, circos auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	10%	—	57 — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;	3%	—
b) exposições com cobrança de ingressos;	10%	40% V. Ref.	58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	4%	125% V. Ref.
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;	10%	—	59 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);	4%	125% V. Ref.
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;	10%	100% V. Ref.	60 — Encadernação de livros e revistas;	2%	40% V. Ref.
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios, estações de rádio ou de televisão;	10%	40% V. Ref.	61 — Aerofotogrametria;	2%	—
f) execução de música individualmente ou por conjunto;	10%	—	62 — Cobranças, inclusive de direitos autorais;	2,5%	—
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;	10%	100% V. Ref.	63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;	3%	—
29 — Organização de festas, buffets (exceto o fornecimento de alimentos, e bebidas que ficam sujeitas ao ICM);	3%	40% V. Ref.	64 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria;	4%	—
30 — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;	2,5%	—	65 — Empresas funerárias;	2,5%	—
31 — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;	3%	38% V. Ref.	66 — Taxidermistas;	2%	40% V. Ref.
32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;	3%	88% V. Ref.			
33 — Análises Técnicas;	2%	55% V. Ref.			
34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;	3%	—			
35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;	2,5%	38% V. Ref.			
36 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; inclusive guarda de móveis e serviços correlatos;	2%	—			
37 — Depósitos de qualquer natureza, (exceto feito em bancos ou outras instituições financeiras);	2%	—			
38 — Guarda e estacionamento de veículos;	2,5%	65% V. Ref.			
39 — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando	—	—			

NOTA: Os serviços executados por profissionais autônomos serão cobrados de acordo com os percentuais da coluna que contem alíquota fixa sobre o valor de referência.

Os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cuja alíquota não figure nesta tabela, pagarão o imposto da seguinte forma:

1. Profissionais autônomos de nível superior 125% V. Ref.
2. Profissionais autônomos de nível médio 88% V. Ref.
3. Outros profissionais autônomos 35% V. Ref.

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 30 de dezembro de 1977

ENG. RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO — Prefeito Municipal

TABELA II

Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Licença:

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e Base de Cálculo
---------------	----------------------------

A — TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:

	incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	2,5%	—			
40	— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);	2%	45% V. Ref.			0,40% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
41	— Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);	3%	45% V. Ref.			0,30% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
42	— Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);	2,5%	45% V. Ref.			0,15% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
43	— Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização; ...	2,5%	45% V. Ref.			
44	— Ensino de qualquer grau ou natureza; ...	2,5%	38% V. Ref.			
45	— Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;	2,5%	45% V. Ref.			
46	— Tinturaria e Lavanderia; ...	2%	40% V. Ref.			
47	— Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;	2%	—			
48	— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço executados com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);	2%	45% V. Ref.			
49	— Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,5%	45% V. Ref.			
50	— Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagens e mixagem sonora;	2,5%	60% V. Ref.			
51	— Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;	2,5%	90% V. Ref.			
52	— Locação de bens móveis;	2,5%	60% V. Ref.			
53	— Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2%	100% V. Ref.			
				1. Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento e postos de serviços de abastecimento de veículos;		
				1.1. — situadas nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária; ...		0,40% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				1.2. — situadas entre a terceira e quarta zonas de valorização imobiliária; ...		0,30% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				1.3. — situadas a partir da quinta zona de valorização imobiliária;		0,15% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				2. Estabelecimentos Industriais e de produção agro-pecuária;		
				2.1. — até 10 empregados;		1 (um) valor de referência
				2.2. — de 11 a 30 empregados;		2 (dois) valores de referência.
				2.3. — de 31 a 50 empregados;		3 (três) valores de referência.
				2.4. — de 51 a 100 empregados;		4 (quatro) valores de referência.
				2.5. — mais de 100 empregados;		5 (cinco) valores de referência.
				3. Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local;		0,80% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				4. Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local;		0,40% do valor de referência, por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				B — TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:		
				1. Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços exceto os de crédito, financiamento e investimento e postos de serviços e abastecimento de veículos;		
				1.1. — situadas nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária;		0,60% do valor de referência por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				1.2. — situadas entre a terceira e quarta zonas de valorização imobiliária;		0,40% do valor de referência por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
				1.3. — situadas a partir da quinta zona de valorização imobiliária;		0,15% do valor de referência por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

ção a ser demolida;	0,5% do valor de referência.
4 — Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas;	10% do valor de referência.
F — Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares.	
1 — Aprovação de projeto de urbanização;	150% do valor de referência.
2 — Concessão de licença para execução de urbanização por m2 executadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas;	0,08% do valor de referência.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
G — Taxa de Licença para Publicidade:	
1 — Anúncios e letreiros permanentes:	
1.1. — colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano;	60% do valor de referência.
1.2. — colocados ou pintados no interior de veículos, por unidade e por ano;	10% do valor de referência.
1.3. — colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano;	20% do valor de referência.
1.4. — colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões públicas por unidade e por ano;	20% do valor de referência.
1.5. — projetado em tela de cinema; por filme ou chapa por ano;	20% do valor de referência.
1.6. — pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade;	300% do valor de referência.
1.7. — conduzido por pessoas, por unidade e por dia;	0,5% do valor de referência.
1.8. — painéis e "out-doors" colocados no Município;	100% do valor de referência.
2 — Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda por espécie distribuída;	0,2% do valor de referência.
3 — Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios por unidade por ano;	30% do valor de referência.
4 — Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência por dia;	3% do valor de referência.
5 — Propaganda:	
5.1. — por meio de alto-falante, por dia;	10% do valor de referência.
5.2. — oral por meio de instrumentos musicais, por dia;	2% do valor de referência.
H — Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:	
1 — Espaço ocupado por balcões, barracas,	

páginas de livro, ou fração	3%
10 — Títulos de perpetuidade de sepulturas, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	10%
11 — Transferências, cancelamentos ou alterações diversas:	
11.1. — de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	50%
11.2. — de local de firma ou ramo de negócio	10%
11.3. — de privilégio de qualquer natureza; sobre o valor efetivo ou arbitrado	10%
B — TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
1 — Numeração de prédios por emplacamento	5%
NOTA: Além da Taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
2 — Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	3%
3 — Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
3.1. — de veículos, por unidade.	20%
3.2. — de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça	5%
3.3. — de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	3%
3.4. — de mercadorias ou objeto de qualquer espécie, por quilo	0,1%
NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
4 — Alinhamento, por metro linear.	1%
5 — Nivelamento, por metro linear.	1%
6 — Inumação em sepultura rasa:	
6.1. — de adulto, por 7 anos	10%
6.2. — de infante, por 7 anos	5%
7 — Inumação em carneira:	
7.1. — de adulto, por 5 anos	25%
7.2. — de infante, por 3 anos	15%
8 — Prorrogação de prazo de sepultura, cu carneira	
9 — Perpetuidade:	
9.1. — de sepultura rasa, por metro quadrado	15%
9.2. — de carneira, por metro quadrado	15%
9.3. — Jazigo (carneira dupla geminada) por metro quadrado	20%
10 — Exumação:	
10.1. antes ou depois de vencido prazo regulamentar de decomposição	10%
11 — Diversos	
11.1 — abertura de sepultura, carneira.	

2. Estabelecimentos Industriais e de produção agro-pecuária.	
2.1. — até 10 empregados;	1 1/2 (um e meio) do valor de referência.
2.2. — de 11 a 30 empregados;	2 1/2 (dois e meio) valores de referência.
2.3. — de 31 a 50 empregados;	4 (quatro) valores de referência.
2.4. — de 51 a 100 empregados;	5 (cinco) valores de referência.
2.5. — mais de 100 empregados;	6 (seis) valores de referência.
3. Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local;	12% do valor de referência por metro quadrado de área efetivamente utilizada.
4. Postos de Serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local;	0,60% do valor de referência por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos de materiais:	
1.1. — por dia e por metro quadrado;	0,4% do valor de referência.
1.2. — por mês e por metro quadrado;	3% do valor de referência.
2 — Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana e por metro quadrado;	0,1% do valor de referência.
3 — Estacionamento privativo de veículos, em locais designados pela Prefeitura, por hora;	0,3% do valor de referência.
I — Taxa de Licença para comércio ambulante de carnes de qualquer espécie, por dia.	100% do valor de referência

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 30 de dezembro de 1977
ENG. RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO — Prefeito Municipal

TABELA III

Para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos

DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre o valor de Ref.		
	Dia	Mês	Ano
C — Taxa de Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial;	2%	25%	100%
D — Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:			
Comércio Eventual	5%	30%	
Comércio Ambulante	4%	25%	90%
E — Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares:			
1 — Aprovação de Projetos de edificações ou de instalações particulares;	20% do valor de referência.		
2 — Concessão da licença para edificar:			
2.1. — Construção de Prédios ou dependências de qualquer natureza, por m ² de áreas:			
pisos — coberta;	0,8% do valor de referência.		
2.2. — Outras obras:	0,8% do valor de referência.		
por metro quadrado	0,3% do valor de referência.		
por metro linear			
3 — Demolição — por m ² de área da edificação.			

ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
	Sobre o valor de referência ou conforme indicado
A — TAXA DE EXPEDIENTE	
1 — Protocolo	1%
2 — Alvarás	10%
3 — Atestados	5%
4 — Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	10%
5 — Certidões	10%
6 — Concessões — atos do Prefeito concedendo:	
6.1. — privilégio individual ou à empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1%
6.2. — permissão para exploração, à título precário, de serviço ou atividade	10%
7 — Contratos com o Município: sobre o valor do contrato	3%
8 — Prorrogação de prazo de contrato com o Município: sobre o valor da prorrogação	3%
9 — Termos em registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por	

jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	10%
11.2 — entrada e retirada de ossada no cemitério	10%
11.3 — remoção de ossada no interior do cemitério	5%
11.4 — permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	5%

NOTA: Além da taxa será cobrado à parte o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

As Taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras e jazigos; os de demolição de baldrameas, lápides e mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, aos 30 de dezembro de 1977

ENG. RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO — Prefeito Municipal

LEI N.º 1.181

ENG. RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO, Prefeito do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria de condições do meio ambiente, saúde e bem estar da população favoráveis a seu desenvolvimento social.

Artigo 2.º — Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, entre outras providências, cumpre à Prefeitura:

I — fiscalizar, promover e tomar medidas quanto aos aspectos relativos à higiene do ambiente urbano, no que se refere aos logradouros, áreas de uso público, terrenos, cursos d'água, valas, lixo urbano e controle da poluição ambiental;

II — fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso e limpeza das edificações residenciais e não residenciais da área urbana;

III — fiscalizar as condições de higiene da alimentação pública, no que se refere a produção, manufatura, acondicionamento, distribuição, comercialização e consumo de gêneros ali-

Artigo 10 — Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1.º — A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2.º — Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

Artigo 11 — É proibido depositar ou descartar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Artigo 12 — Em cada edificação é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo.

§ 1.º — Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2.º — As edificações multifamiliares coletivas, comerciais e mistas possuirão vasilhame provido de tampa, para recolhimento do lixo pro-

Artigo 18 — Os andaimes necessários à execução das obras deverão situar-se dentro dos tapumes, sendo solidários com as paredes ou estruturas da edificação.

Artigo 19 — Os tapumes e andaimes deverão ser removidos de obras paralizadas dentro de 30 (trinta) dias a partir da intimação pela Prefeitura.

Artigo 20 — Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações sob os referidos logradouros.

Parágrafo único — Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouro público foram executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Artigo 21 — Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Artigo 22 — A Prefeitura cobrirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1.º — Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2.º — No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3.º — Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 23 — As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros murilhas, balustradas, bancos, postes

mentícios.

Artigo 3.º — A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar irregularidades apuradas no trato de problemas de higiene pública.

Artigo 4.º — Quando as providências necessárias forem de alçada de órgão do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito.

Artigo 5.º — É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos.

Artigo 6.º — Para efetivar a cooperação a que se refere o artigo anterior, fica vedado à população:

I — fazer varredura do interior de edificações, terrenos ou veículos para logradouros públicos;

II — atirar, nos logradouros públicos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, líquidos e entulhos em geral;

III — bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças em janelas e portas que dão para logradouros públicos;

IV — queimar mesmo no interior de terrenos, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança.

Artigo 7.º — A limpeza de passeios e margens fronteiriças a edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo único — Resultando da limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, é obrigatório colocá-los em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

Artigo 8.º — Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1.º — Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 2.º — Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza de trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 9.º — A execução de serviços de construção de edificações, bem como de conservação e conservação de edificações, obriga o responsável pelas obras a providenciar para o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

veniente de cada economia.

§ 3.º — No caso de edificações que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame, provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar promovida pela Prefeitura.

Artigo 13 — Quando se destinar a edificação ao comércio, indústria ou prestação de serviço, a infração às disposições do artigo anterior poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das outras penalidades previstas nesta lei.

Artigo 14 — Em nenhum caso e sob qualquer pretexto a Prefeitura deixará de exigir, nos serviços de construção de edificações, os tapumes e andaimes.

Artigo 15 — Os tapumes deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I — Não ocuparem mais da metade da largura do passeio, em qualquer caso;

II — terem afixadas, de forma bem visível, as placas indicadoras de tráfego de veículos e a da nomenclatura da rua, quando forem localizadas em esquinas de logradouros;

III — terem sempre altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1.º — No caso de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, o órgão responsável da Prefeitura poderá exigir a tomada de precauções especiais na execução dos tapumes.

§ 2.º — Em nenhum caso os tapumes poderão prejudicar os aparelhos de iluminação pública ou qualquer outro equipamento ou instalação de serviços públicos.

Artigo 16 — Os tapumes poderão ser dispensados nos seguintes casos:

I — na construção, elevação, reparos ou demolição de muros e grades;

II — em obras de reforma com ou sem acréscimo, desde que não intervenham nas fachadas, construção e demolição de muros nos alinhamentos e pequenos consertos.

Artigo 17 — Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único — Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contados da descarga dos mesmos.

lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Parágrafo único — Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

Artigo 24 — A Prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgotos, processará aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças, de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo único — O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, a multa cabível ao caso, sem prejuízo de processo crime.

Artigo 25 — O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres ou durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1.º — As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2.º — Na instalação de barracas será exigido:

a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) serem armadas a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de hospitais e casas de saúde;

f) manterem um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) em relação a qualquer edificação existente;

g) não fiquem dentro de um raio de 500,00,

quinhentos metros) do Mercado Municipal.

§ 3.º — Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

Artigo 26 — O atendimento de veículos nos gradouros públicos localizados nas áreas urbana de expansão urbana será permitido apenas para casos de emergência, que se limitem a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Artigo 27 — Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e apenas os postos de abastecimento e de serviços mecânicos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões, e estacionamentos congêneres para veículos de soitar, nos passeios, residuais.

Artigo 28 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao Público, depende de licença prévia da Prefeitura, cuja liberação do texto feita por autoridade competente.

Incluem-se nas exigências do presente

1) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestadores de serviços, escritórios, casas, locais de divertimento públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

2) os anúncios, letreiros, programas, painéis, letreiros, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

3) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

4) os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

5) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em via pública.

§ 2.º — Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca inferiores a 0,10 cm (dez centíme-

tro, equino, mular ou cão de raça, observadas as prescrições desta lei.

Artigo 32 — O proprietário de terreno, dentro do território do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

§ 1.º — Verificada a existência de formigueiro, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2.º — Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) e das sanções cabíveis.

Artigo 33 — No caso de extinção do formigueiro em edificação que exija demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Artigo 34 — Quando a extinção do formigueiro for feita pela Prefeitura, a pedido de pessoa interessada, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1.º — A remuneração referida no presente artigo corresponderá as despesas com mão de obra, transporte e inseticida.

§ 2.º — A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Artigo 35 — Qualquer edificação em construção ou onde estejam sendo executados serviços de construção ou ainda edificação concluída, poderá ser embargada ou interdita, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis e do contido no artigo 167 e parágrafos da Lei Municipal n.º 596 (Plano Diretor Físico), nos seguintes casos:

I — quando não tiver projeto aprovado ou licença para execução dos serviços;

II — quando estiverem sendo executados serviços em desacordo com as prescrições desta lei e o responsável ou proprietário se recusar a atender

§ 7.º — Em caso de desrespeito do embargo administrativo a obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado o devido judicial.

Artigo 36 — Demolição, parcial ou total, de edificações e de instalações será aplicável nos seguintes casos:

I — quando as obras embargadas por força do inciso VI do artigo anterior, o proprietário ou responsável se negar a tomar as medidas de segurança necessárias, previstas no Código Civil, e as mesmas medidas não forem tomadas no prazo previsto pela intimação;

II — quando for necessário a execução de obras, a necessidade de demolição parcial ou total, diante do risco de ruína ou ruína

III — quando no caso de obras passíveis de serem legalizadas o proprietário ou responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias para preencher as exigências legais determinadas na intimação;

IV — quando no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas na intimação.

§ 1.º — Nos casos a que se refere os itens V e VI do presente artigo deverão ser observados sempre as prescrições do Código Civil.

§ 2.º — Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3.º — Se o proprietário ou responsável se recusar a demolir, o órgão jurídico da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar com máxima urgência a ação judicial cabível.

§ 4.º — As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvido o órgão jurídico da Municipalidade.

§ 5.º — Quando a demolição for executada

por 0,15 cm (quinze centímetros) nem superiores a 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros).

§ 3.º — Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4.º — Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassadas as características do estabelecido no parágrafo anterior.

5.º — Entende-se como luminoso o anúncio de letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação, desde que não consista em lâmpadas protegidas por abajoures e desenhadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Artigo 29 — É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

1.º — Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

2.º — Da apreensão de qualquer animal, feita publicação em edital na imprensa, marca-se prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua resgate.

3.º — O proprietário de animal apreendido poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade de forma aceitável e pagamento da multa aplicada, assim como as despesas de transporte, e manutenção do animal, além da publicação do edital.

Artigo 30 — O animal raivoso ou portador de doença contagiosa que fôr apreendido será imediatamente abatido.

Artigo 31 — O animal apreendido que não fôr resgatado dentro do prazo previsto, poderá ser:

I — distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II — vendido em leilão público, se fôr bovino,

às determinações da intimação, nos prazos previstos;

III — quando não tiverem sido respeitadas as condições de alvará de licença e o alinhamento e nivelamento determinados pela Prefeitura;

IV — quando forem observados indícios de desmoronamento ou ruína, ameaçando a segurança pública;

V — quando as condições da obra ou edificação existente ameaçarem a segurança, estabilidade e resistência de edificações vizinhas;

VI — quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público.

VII — quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução ou quando fôr substituído sem haver comunicação desses fatos ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1.º — Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 2.º — As obras que forem embargadas deixarão de ser imediatamente paralizadas.

§ 3.º — Para assegurar a paralização da obra embargada, a Prefeitura poderá, se fôr o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 4.º — O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem, mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento de multas e taxas devidas.

§ 5.º — Se a obra embargada não fôr legalizável, só pode verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivo desta lei.

§ 6.º — O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandado judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura, ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

pela Prefeitura, pelo proprietário ou pelo proprietário, pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Artigo 37 — Ficam os proprietários de terrenos não edificados e servidos com pavimentação asfáltica ou parapiedra, bem como a construir passeio de acordo com a especificação técnica fornecida pela Prefeitura.

Artigo 38 — V E T A D O

Artigo 39 — Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — As multas serão aplicadas simultaneamente e em igual valor ao proprietário do imóvel, estabelecimento ou veículo em que se constate a irregularidade, às pessoas que determinarem a execução de medidas irregulares e aos que as executarem.

§ 2.º — As multas não pagas no prazo regulamentar serão inscritas em Dívida Ativa.

Artigo 40 — Qualquer infração ao dispositivo desta lei sujeita o infrator ao pagamento da multa correspondente a um (1) valor de referência, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Artigo 41 — Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pelo mesmo infrator, pessoa física ou jurídica, depois de passarem em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 42 — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a lei determinar.

Artigo 43 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a exceção da Lei n.º 596, de 2 de dezembro de 1966 (Lei do Diretor Físico), que continua em plena vigência.

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos 28 de dezembro de 1977.

Eng.º RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO
Prefeito Municipal